



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Release do Projeto de Lei Complementar 79, de 2022¹

No dia 31/5/2022, o Deputado Fábio Trad apresentou [Projeto de Lei Complementar 79, de 2022](#), para estabelecer normas gerais de fiscalização financeira da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A fiscalização financeira objeto da regulamentação abrange o autocontrole, o controle interno, o controle externo, o sistema nacional de auditoria do SUS e o controle social.

A proposta também dispõe sobre a regulamentação da simetria referente à organização, à composição e à fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais Contas dos Municípios, estes últimos onde houver, com amparo nos artigos 75 e 163, inciso V, da Constituição Federal.

Em 14/06/2023 a Deputada Fernanda Melchionna (PSOL-RS), integrante da Comissão de Administração e Serviço Público – CASP e designada para relatoria da proposta legislativa, apresentou seu [parecer pela aprovação do PLP](#), com substitutivo, expressando em seu texto o reconhecimento da relevância do tema para a “*avaliação da eficiência alocativa das diversas políticas públicas nacionais*” e para a “definição de normas claras de fiscalização financeira”.

A relatora acolheu em seu relatório todas as relevantes Emendas apresentadas pelo então relator, o ex-Deputado Israel Batista, especialmente no sentido de racionalizar e reduzir custos dos entes da Federação com manutenção de portais de transparência e para prever garantias especiais previstas no art. 247 da Constituição Federal aos ocupantes de cargos cujas atribuições consistem em realizar atividades exclusivas de Estado de fiscalização e controle. Incorpora, ainda, a Emenda que decorre de Recomendação do Ministério Público Federal ao Poder Executivo para unificação dos sistemas e estabelecer padrões orçamentários, contábeis, financeiros

¹ Elaborado pela AUD-TCU e atualizado pela ANTC.



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

e tecnológicos que reduzam custos e contribuam para ampliação da transparência ativa.

Eixo do Autocontrole

No Capítulo do autocontrole, a proposta reúne e padroniza as funcionalidades dos diversos sistemas centralizados desenvolvidos mantidos pela União para o monitoramento e a avaliação da eficiência alocativa das diversas políticas públicas nacionais, exigência reforçada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, que incluiu o § 16 nos arts. 37 e 165 da Constituição da República.

Cria demonstrativos eletrônicos para o controle público e social dos cargos em comissão, contratação temporária, terceirizações e as despesas indenizatórias, tais como diárias e passagens, ajuda de custo, capacitação. Confere maior transparência sobre a distribuição e lotação dos cargos efetivos, de acordo com a natureza e complexidade, de forma a possibilitar a avaliação qualitativa da eficiência alocativa.

A proposta também avança com a previsão de módulo específico no sistema mantido pela União para controle sistematizado do teto remuneratório na Federação, do controle da acumulação de cargos públicos nas diversas esferas de governo (**pendente de implementação desde o Acórdão nº 2.274/2009-TCU-Plenário**) e das parcelas indenizatórias não computadas no teto remuneratório dos servidores públicos. As organizações da sociedade civil que recebem recursos públicos também terão de declarar a aplicação dos recursos em sistema único mantido pela União, ao qual seja dado amplo acesso público (**tratado no Acórdão nº 2.179/2021-TCU-Plenário**). A previsão mostra-se consentânea com a exigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, notadamente a previsão do art. 12, que exige a



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

instituição de sistema integrado pela União².

Para racionalizar as operações, o projeto prevê a **interoperabilidade** entre os sistemas centralizados mantidos pela União com o sistema integrado único de administração financeira dos entes subnacionais (SIAFIC). A medida facilitará a declaração de dados pelos gestores estaduais e municipais, que poderão, automaticamente, exportar os dados dos seus sistemas e atualizar os sistemas nacionais, sem precisar de alocar um enorme contingente para essa função, com maior precisão e rapidez.

Os portais mantidos pela União também passarão a contar com comitês técnicos – integrados por especialistas de diversos setores – e também um **comitê de controle social** com a finalidade de assegurar o acompanhamento direto, pela sociedade civil, do funcionamento dos sistemas nacionais e propor formas simplificadas de divulgação das informações para acesso público, atendendo o dever de promoção da **transparência ativa**.

Entidades qualificadas, tais como a Transparência Internacional, o Instituto Não Aceito Corrupção – INAC, a Associação Contas Abertas, o Instituto de Fiscalização e Controle-IFC, o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral – MCCE, o Observatório Social, e a própria Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras, poderão integrar o **comitê de controle social** dos portais da União e contribuir para simplificar a divulgação das informações para garantir a melhor compreensão pelo cidadão.

² **EC 103/2019:** “Art. 12. A União instituirá **sistema integrado de dados relativos às remunerações**, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os [arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal](#), aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o [art. 203 da Constituição Federal](#) e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#), em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos [incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal](#).”

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos **sistemas e dos programas a que se refere o caput disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado** de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.”



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Recentemente, a Transparência Brasil³ divulgou que a iniciativa da organização da sociedade civil promoveu melhorias na transparência das defensorias públicas. Após lançamento de relatório elaborado pelo **Projeto Mais Defensoria**, a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) **corrigiu falhas na divulgação de informações em seu site sobre critérios de atendimento**, o que demonstra a relevância social da proposta.

Para garantir a operação dos sistemas, os órgãos centralizados da União devem definir padrões mínimos para detalhamento das informações. Essa padronização nacional é fundamental para assegurar a rastreabilidade e a comparabilidade a partir de procedimentos de mineração de dados, a cujo resultado se dá acesso ao cidadão, exigência do art. 163-A da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020.

Ainda no campo do autocontrole, a proposta sinaliza para importância de estruturar o Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (SNA/SUS). As cobranças do TCU para o Poder Executivo organizar o DENASUS remontam ao ano de 1993, ocasião em que o então Ministro, Carlos Átila, declarou que, *“mesmo que o sistema de auditoria custasse o dobro do que custa o TCU, com todas as suas Secretarias Regionais e 2 mil servidores, ainda assim o controle exercido pela Auditoria proporcionaria economia superior a seu custo de operação”* (Decisão 576/1993-TCU-Plenário).

Os órgãos do SNA, diferentemente das demais instâncias de controle que se voltam para a persecução do dano, darão ênfase para as atividades de **avaliação técnico-científica e de gestão**, de forma a colaborar com o gestor visando à eficiência da gestão da política pública de saúde. Outro avanço importante é que o SNA passará a ser orientado pelos princípios e diretrizes que norteiam os órgãos de controle interno, de forma a assegurar a independência técnica dos Auditores do

3

https://www.instagram.com/p/Cub2_iKORwD/?utm_source=ig_web_copy_link&igshid=MzRIODBiNWFIZA
≡



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

SUS.

Para racionalizar as ações de controle, o plano anual e o resultado final das auditorias realizadas pelos DENASUS e órgãos correspondentes nas demais esferas serão registrados e plataforma digital, à qual será dado acesso aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público com competência para atuar no âmbito de cada ente da Federação, observada a origem do recurso objeto da fiscalização, conforme disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

O DENASUS passa a ser órgão permanente, com correspondente em cada ente da Federação, estruturado em quadro de pessoal efetivo para o exercício da fiscalização, avaliação e controle das ações e serviços públicos de saúde.

Em 2022, o orçamento federal em saúde superou R\$ 168 bilhões, dos quais cerca de 70% são repassados todos os anos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, sem que haja controle efetivo sobre esse volume expressivo de recurso, conforme apontado no Voto do relator das contas presidenciais⁴ de 2020.

Com a Emenda nº 108, de 2020, a complementação da União para o FUNDEB saltou de **R\$ 16,5 bilhões em 2020** para **R\$ 39,5 bilhões em 2022**, constituindo transferência obrigatória sem que a União utilize as ferramentas digitais de que

dispõe (Transferegov e Portal Nacional de Contratações Públicas) para

⁴ “O ministro ressaltou uma questão relevante, referente às possibilidades de avanço na transparência ativa, comparabilidade e rastreabilidade da aplicação dessas verbas de natureza federal, tal como passou a exigir o art. 163-A da Constituição Federal.

“As **normas infralegais editadas pelo Ministério da Economia**, porém, **restringem o uso de importantes ferramentas tecnológicas** - como a **Plataforma +Brasil e o ComprasNet** - ao acompanhamento das **transferências voluntárias**, deixando à margem de qualquer monitoramento e avaliação por instrumentos racionais os recursos de natureza federal repassados segundo critérios objetivos que os classificam como **transferência obrigatória**, ainda que constituam a maior parte dos repasses federais nas áreas de saúde, educação e assistência social”, comentou o relator.

Segundo ele, “a omissão do Poder Executivo em adotar as ferramentas tecnológicas disponíveis para monitorar a aplicação dos recursos federais, repassados a título de transferência obrigatória, enseja a expedição de **recomendação** para adoção de medidas visando a **garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados** decorrentes da efetiva aplicação dos recursos de natureza federal, com a necessária identificação do credor final, seja nas transferências voluntárias, seja nas obrigatórias, salvo naquelas em que não se mantém a natureza federal do recurso”. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/parecer-previo-do-tcu-propoe-aprovacao-com-ressalvas-das-contas-do-presidente-da-republica-8A81881E79E7B55B017A5ED46C616BC0.htm>



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

realizar o monitoramento, avaliação e controle, além de viabilizar a rastreabilidade e a comparabilidade das informações, conforme exigido pela Emenda que instituiu o novo FUNDEB. Vide determinações e recomendações constantes do Acórdão nº 3.061/2019-TCU-Plenário.

A utilização de plataforma digital para reunir as informações sobre recursos de natureza federal, sujeitos à fiscalização e julgamento de contas pela União, tem o potencial de induzir a maior efetividade dos recursos próprios dos entes subnacionais, na medida em que o acesso à plataforma digital sobre a aplicação dos recursos da União contribuirá para a atuação de monitoramento, avaliação e controle dos Tribunais de Contas e Ministério Público estaduais.

Eixo Controle Interno

O PLP também exige a implantação, manutenção, monitoramento e revisão dos controles internos institucionais, tendo por base a identificação, avaliação e gerenciamento de riscos que possam impactar a consecução dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público.

Segundo a proposta, para cumprir o que estabelece a Constituição, a auditoria interna dos Poderes deverá priorizar as atividades de avaliação da gestão e de apoio ao controle externo, especialmente no que concerne à auditoria e à certificação de contas, de forma a evitar sobreposição de esforços e rejeição de contas. A proposta incorpora as linhas gerais contidas no estudo⁵ realizado pelo TCU e encaminhados ao Senado Federal em 2009, com previsão da edição de lei ordinária para detalhar as especificidades da esfera municipal.

⁵ [Estudo e Anteprojeto de PL Senado \(1\).pdf](#)



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Eixo Fiscalização Financeira pelo Poder Legislativo

Além de fixar o prazo de 90 dias para o Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República, a proposta estabelece normas gerais referentes à relação Congresso Nacional e TCU para a fiscalização de obras paralisadas. O tema, que é típico de fiscalização financeira sujeita a normas gerais fixadas por lei complementar, vem sendo tratado nas leis de diretrizes orçamentárias de forma precária.

A proposta prevê relatórios periódicos com informações sobre indícios de irregularidades graves identificados nas fiscalizações referentes a obras e serviços públicos, assim como aos relatórios bimestrais de avaliação das receitas e despesas primárias, com destaque para os riscos de descumprimento das metas fiscais. Prevê, ainda, relatórios referentes à qualidade da implementação e ao alcance de metas e objetivos dos programas e das ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas para subsidiar a discussão do projeto de lei orçamentária.

Dispõe também sobre a participação de representantes do Tribunal de Contas do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal nas audiências públicas quadrimestrais obrigatórias para o Poder Executivo demonstrar à respectiva Casa Legislativa o cumprimento das metas fiscais e o conteúdo do relatório de gestão do SUS, conforme previsto na legislação vigente (LRF e Lei Complementar nº 141, de 2012).

As regras previstas neste eixo serão obrigatórias para União, para os Estados e Capitais. Para os demais Municípios, ficaria a cargo de cada Tribunal de Contas normatizar, de acordo com sua capacidade operacional. Leva-se em consideração que os principais devedores da União são os Estados e Capitais, de forma que restringir a obrigatoriedade da participação dos órgãos de controle nas audiências nas esferas subnacionais pode contribuir para a sustentabilidade fiscal prevista na Emenda nº 109, de 2021.



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Eixo Fiscalização Financeira pelos Tribunais de Contas

O PLP estabelece padrão mínimo nacional de organização e normas de processo e garantias processuais asseguradas aos gestores, ações coordenadas e transparentes que assegurem isonomia e segurança jurídica na fiscalização financeira sobre a aplicação das normas gerais e específicas editadas pela União nas hipóteses previstas na Constituição. A proposta reflete as medidas necessárias para que se alcance os resultados almejados pelo Ministro da Economia em algumas declarações públicas⁶:

Estados quebraram por descontrole dos TCEs que precisam subir ao grau do TCU, diz Paulo Guedes

O ministro da Economia argumentou que as cortes que fiscalizam governos e prefeituras precisam "subir ao padrão TCU"⁷

BRASÍLIA (Reuters) - O ministro da Economia, Paulo Guedes, fez fortes elogios ao trabalho do Tribunal de Contas da União (TCU) nesta quarta-feira, acrescentando que **este é um modelo de serviço público que deve ser seguido pelos tribunais de contas dos Estados**.

"O TCU tem dado demonstração brilhante de cooperação conosco. O TCU, na pessoa do (presidente) José Mucio e de todo o quadro técnico, tem dado uma demonstração extraordinária de competência", afirmou Guedes em evento em Brasília, acrescentando que o órgão tem controlado e corrigido o Executivo em seus erros⁸.

Após questionar tribunais de contas, Guedes é criticado por conselheiros

A crise com Guedes foi aberta na esteira das discussões da chamada 'PEC Emergencial' depois que o ministro defendeu a vinculação, prevista no texto, entre decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais de Contas dos Estados (TCEs) relacionadas a

⁶ **MINISTRO PAULO GUEDES DEFENDE PADRONIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**. Disponível em: <https://www.anticbrasil.org.br/comunicacao/noticias-da-antic/734-MINISTRO-PAULO-GUEDES-DEFENDE-PADRONIZACAO-DOS-TRIBUNAIS-DE-CONTAS>

⁷ Disponível em: <https://www.focus.jor.br/estados-quebraram-por-descontrole-dos-tces-que-precisam-subir-ao-grau-do-tcu-diz-paulo-guedes/>

⁸ Disponível em: <https://extra.globo.com/economia-e-financas/guedes-elogia-trabalho-do-tcu-como-padrao-ser-seguido-por-tribunais-de-contas-dos-estados-23449314.html>



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

contabilidade de gastos

A crise com Guedes foi aberta na esteira das discussões da chamada 'PEC Emergencial' depois que o ministro defendeu a vinculação, prevista no texto, entre decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais de Contas dos Estados (TCEs) relacionadas a contabilidade de gastos. Na avaliação do ministro, **crises financeiras de Estados e municípios tiveram como pano de fundo a 'contabilidade criativa' que maquiou gastos e permitiu a elevação de despesas quando a situação das contas já eradelicada**⁹.

Para mudar essa realidade, são reproduzidos os eixos estruturantes da Lei nº 8.443, de 1992, que define a organicidade do modelo federal, para serem deaplicação obrigatória pelos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, que hoje operam em bases muito assimétricas:

Grau de Simetria dos Tribunais de Contas com a Lei Orgânica do TCU

Região	Número de Tribunal de Contas	Essencialidade da Manifestação do Órgão de Instrução para Validade das Decisões	Órgão de Instrução para Reunir as Unidades Técnicas e Garantir a Segregação de Funções	Previsão de Independência como Dever do Auditor de Controle Externo
Nacional (TCU)	1	1	1	1
Região Centro-Oeste	5	0	1	2
Região Nordeste	10	4	2	6
Região Norte	8	3	4	5
Região Sudeste	6	0	1	1
Região Sul	3	0	1	2
Total	33	8	10	17
		24%	30%	52%

Fonte: AUD-TCU a partir da comparação das Leis Orgânicas dos 33 Tribunais de Contas

Apesar da jurisprudência consolidada do STF quanto ao modelo federal a ser seguido, dos 33 Tribunais de Contas, apenas 24% preveem em suas leis orgânicas

⁹ Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/03/491_2533-apos-questionar-tribunais-de-contas-guedes-e-criticado-por-conselheiros.html



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

que a manifestação técnica dos Auditores de Controle Externo no órgão de instrução seja essencial para a validade das decisões dos órgãos colegiados (juízes) dos respectivos Tribunais, exigência clara na Lei que rege o TCU há três décadas; 30% dispõem sobre um órgão de instrução na estrutura do Tribunal de Contas para congregarem todas as unidades técnicas responsáveis pela realização das atividades próprias da função finalística de controle externo (auditorias, inspeções e demais procedimentos de fiscalização), de modo a garantir, na prática, a segregação de função que o TCU adotou desde 1912; e somente 52% trazem dispositivos que definem, no rol de obrigações dos Auditores de Controle Externo, a atitude de independência quando estiverem no exercício das atividades de fiscalização.

No quesito segregação entre as funções - que o TCU adota desde 1911 - e independência dos Auditores de Controle Externo, a Região Sudeste é a que apresenta o pior desempenho no **ranking** da simetria com o TCU. Dos 6 Tribunais de Contas da Região em questão, apenas um deles menciona o órgão de instrução em sua lei orgânica e outro prevê a atitude de independência como um dever a ser observado pelos Auditores de Controle Externo durante as fiscalizações.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas chega ao absurdo de copiar o texto da Lei Orgânica do TCU, **excluindo**, expressamente, o dever de adotar atitude de independência no exercício da função de controle externo, assim como o poder/dever de representar, propor aplicação de multa, nos seguintes termos:

Lei nº 8.443/1992 (TCU)	Lei nº 5.604/1994 (TCE-AL)
Art. 86. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas da União: I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade ;	Art. 84 - São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal: I - manter, no desempenho de suas tarefas, a serenidade e imparcialidade ;
II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;	
III - propor a aplicação de multas, nos casos previstos no Regimento Interno;	



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

II- guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

As disfunções do controle externo na esfera estadual permearam os debates no STF que resultaram na decisão que afastou, em 2016, o efeito das decisões dos Tribunais de Contas estaduais e municipais para fins de inelegibilidade da Lei da Ficha Limpa, mesmo quando se trata de julgamento de contas de chefes do Executivo na condição de ordenadores de despesa, com destaque para o seguinte trecho do Voto da Ministra Cármen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 848.826:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826 CEARÁ

ANTECIPAÇÃO AO VOTO A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, na esteira do voto de Vossa Excelência, com que estou de inteiro acordo, fazer algumas observações muito breves.

...

*Quero dizer, Senhor Presidente, na linha do que todos disseram, que não nego a importância dos tribunais de contas, que Rui Barbosa já encarecia. E, depois, outro grande jurista brasileiro, Seabra Fagundes, também realçando o cuidado do papel dos tribunais de contas. Mas haverá de prevalecer o que posto na Constituição, e não como tem acontecido, com **algumas disfuncionalidades que precisam ser ajustadas**, sem embargo de que, para nós, isso não conta para solução deste caso. Foi mencionado aqui a condição de membros dos tribunais de contas e dos corpos técnicos. E me lembro que um dos nossos Colegas, até há pouco tempo, o Ministro Carlos Britto, era do Ministério Público de tribunal de contas, fez sua carreira ali, só para se demonstrar a qualidade que nós temos nos quadros técnicos dos tribunais de contas em todo o Brasil.*

Mas também não tenho dúvida de que ha disfuncionalidade, que se tem hoje em tribunais de contas. Talvez haja hoje até uma impossibilidade maior de controle sobre quem controla, como perguntaria, na antiguidade, Juvenal: E quem montará guarda aos guardas?

*E, hoje, no mundo, especialmente no Direito Administrativo Europeu, a maior ênfase é dada à função controladora do Poder Legislativo e não a de legisladora, porque **exatamente é preciso ter leis que sejam cumpridas integralmente**. Então, não tenho dúvida sobre a necessidade, a*



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

imprescindibilidade e a importância dos tribunais de contas. Como disse, num país que começa a República com a defesa desses tribunais pelo Rui Barbosa, termina o Século XX com defesa desses tribunais por Seabra Fagundes, tem-se por evidente a importância desses órgãos. O que não significa que nós possamos atuar desconhecendo o que a Constituição a ele entregou, e que, na minha compreensão, e no caso específico do Recuso Extraordinário 848.826, mantenho-me fiel, com as vênias do Ministro Barroso e daqueles que acompanharam seu voto, ao que vinha votando no Tribunal Superior Eleitoral.

Um dos valores do PLP nº 79/2022 é exatamente estabelecer um padrão mínimo de uniformização para **organização e funcionamento** do órgão de instrução do Tribunal de Contas, deveres, vedações para evitar conflito de interesses de todos os agentes que atuam no Tribunal, de modo consertar as “*disfuncionalidades que precisam ser ajeitadas*” nos termos do Voto da Ministra.

É oportuno ressaltar que PLP 79 não prevê nenhum dispositivo que confira ao TCU o **poder de uniformizar jurisprudência** - ideias disseminadas nesse sentido são *fake News*. Uniformização nesse sentido precisa ser disciplinada por emenda constitucional e não consta nada semelhante no PLP 79. Essa proposta faz parte da PEC 188 de autoria do Ministro da Economia, Paulo Guedes, e se encontra em tramitação no Congresso Nacional.

O PLP 79 também fixa prazo para o TCU encaminhar projeto de lei para o Congresso Nacional aprovar um **código nacional do processo de controle externo**, à semelhança do Código de Processo Civil que orienta o processo judicial nos Tribunais de Justiça de todo País, Tribunais Superiores e STF.

Sobressai da proposta a seção referente à transparência da gestão dos Tribunais de Contas. Pelo texto, a União deverá instituir e manter **portal nacional de transparência e visibilidade dos Tribunais de Contas** e dos Ministérios Públicos de Contas para registro não apenas das despesas dos referidos órgãos, mas das reclamações disciplinares às respectivas Corregedorias e dos relatórios e decisões e processos de controle externo.



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Para manutenção do Portal dos Tribunais de Contas, é prevista a criação de um **Fundo Especial de Modernização dos Tribunais de Contas integrado das multas aplicadas e arrecadadas pelo TCU**, dentre outros aportes da União e dos entes subnacionais.

Junto ao Fundo, funcionará um **Conselho Deliberativo** presidido pelo TCU, junto ao qual funcionarão comitês técnicos, integrados por Auditores de Controle Externo e membros do Ministério Público de Contas, cuja composição e competências serão definidas no regulamento, assim como um comitê de controle social.

Eixo Fiscalização Financeira pelo Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas que atua junto ao Tribunal de Contas constituirá, necessariamente, unidade orçamentária específica e unidade gestora nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (onde houver), para fins de controle público e social.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado deverá emitir parecer necessário no processo de julgamento de contas enquanto o Tribunal de Contas do Rio de Janeiro e São Paulo não instalarem o respectivo Ministério Público especial. A proposta visa garantir a participação do fiscal da lei em todo processo de julgamento de contas, de forma a democratizar o processo de controle externo.



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Eixo das Disposições Transitórias e Finais

Os Tribunais de Contas estaduais, distrital e municipais deverão se ajustar às normas gerais de fiscalização financeira em 24 meses. O TCU, por sua vez, deverá encaminhar, em 180 dias, projeto de lei para estabelecer normas gerais do processo de controle externo nos Tribunais de Contas, com a finalidade de **assegurar a uniformização dos procedimentos de fiscalização financeira** dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, notadamente sobre a fiscalização de políticas públicas financiadas por mais de um ente da Federação.

A proposta deve contemplar, ainda, padrão de governança para os Tribunais de Contas e normas gerais de fiscalização financeira, gestão de riscos, avaliação da gestão (asseguração) e atuação do controle interno em apoio ao controle externo da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos arts. 70 e 74 da Constituição Federal.

Proíbe que Ministros e Conselheiros, titulares e substitutos, Procuradores de Contas e Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas possam exercer a advocacia no respectivo Tribunal e **ocupar cargo em comissão em órgãos e entidades jurisdicionados do Tribunal** antes de decorridos 3 (três) anos contados do afastamento do respectivo cargo por motivo de aposentadoria ou exoneração a pedido.

Prevê a criação do Colégio Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas, presidido pelo Tribunal de Contas da União, e do Colégio Nacional dos Auditores de Controle Externo presidido pelo dirigente máximo do órgão de instrução do TCU (Segecex), para questões deliberativas, dentre outras medidas.



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

ANEXO 1

Quadro Comparativo da Simetria entre as Leis Orgânicas dos Tribunais de Contas

Tribunal de Contas	Temas Previstos nas Leis Orgânicas Replicados no PLP 79/2022 para Garantir a Simetria na Organização e Funcionamento dos Tribunais de Contas	Dispositivo das Leis Orgânicas dos Tribunais de Contas
MODELO FEDERAL – PARÂMETRO CONSTITUCIONAL PARA SIMETRIA		
TCU Lei 8.443/1992	Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: SIM	Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei: ... § 3º Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras: I - o relatório do Ministro-Relator, de que constarão as conclusões da instrução (do Relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas, da Unidade Técnica) , e do Ministério Público junto ao Tribunal; II - fundamentação com que o Ministro-Relator analisará as questões de fato e de direito; III - dispositivo com que o Ministro-Relator decidirá sobre o mérito do processo.
	Previsão do órgão de instrução: SIM	Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.
		Art. 40. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria: **SIM**

Art. 86. São **obrigações** do servidor que exerce **funções específicas de controle externo** no Tribunal de Contas da União:

- I - manter, no desempenho de suas tarefas, **atitude de independência**, serenidade e imparcialidade;
- II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;
- III - propor a aplicação de multas, nos casos previstos no Regimento Interno;



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

		IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NA REGIÃO CENTRO-OESTE		
TCDF LC 1/1994	Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: NÃO	
	Previsão do órgão de instrução: SIM	Art. 12. O Conselheiro Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução , o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva, para decisão de mérito. ... Art. 40. O Conselheiro Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.
	Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria: SIM	Art. 78. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas: I – manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência , serenidade e imparcialidade; II – representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas ou irregularidades; III – propor a aplicação de multas, nos casos previstos no Regimento Interno; IV – guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

<p>TCE-GO Lei 16.168/2007</p>	<p>Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: NÃO</p> <p>Não há previsão clara quanto à instrução ser parte essencial. Mas o art. 49 constitui fundamento para interpretação nesse sentido.</p> <p>Art. 49. São etapas do processo a <u>instrução</u>, a oportunidade para a manifestação da Procuradoria-Geral de Contas, quando couber, e da Auditoria, a apreciação ou o julgamento e os recursos.</p>	
-----------------------------------	--	--



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

	Previsão do órgão de instrução: NÃO	
	Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria: SIM	Art. 38. São obrigações do servidor que exercer funções específicas de controle externo do Tribunal de Contas: I – manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência , serenidade e imparcialidade; II – representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades; III – propor aplicação de multas, nos casos previstos no Regimento Interno; IV – guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em
TCM-GO Lei 15.958/2007	Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: NÃO	
	Previsão do órgão de instrução: NÃO	
	Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria: NÃO	
TCE-MT LC 269/2007	Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: NÃO	
	Previsão do órgão de instrução: NÃO	
	Art. 6º O Relator presidirá a instrução do processo, determinando mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por solicitação do Ministério Público de Contas ou da unidade de instrução , o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, após o que submeterá o feito ao Tribunal Pleno, para decisão de mérito, ressalvados os casos que admitem julgamento singular. Tribunal não congrega as Unidades Técnicas no órgão de instrução para caracterizar a segregação das funções de auditoria (investigação) e julgamento. As unidades de instrução são vinculadas aos Gabinetes dos julgadores, em ofensa ao princípio da segregação de função	
Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria: NÃO		
TCE-MS LC 160/2012	Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: NÃO	



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

<p>Previsão do órgão de instrução: NÃO</p> <p>Art. 2º ... Parágrafo único. O Tribunal tem a seguinte estrutura funcional: ...</p> <p>VII - as unidades de auxílio técnico e administrativo.</p>	
<p>Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função</p>	



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

de auditoria: NÃO		
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NA REGIÃO NORDESTE		
TCE-AL Lei 5.604/1994	Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: NÃO	
	Previsão do órgão de instrução: NÃO	
	Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria: NÃO Obs.: Lei Orgânica exclui, expressamente, o dever de atitude de independência no exercício do controle externo, o que só reforça a necessidade de definição de um padrão mínimo de observância da simetria constitucional Art. 84 - São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal: I - manter, no desempenho de suas tarefas, a serenidade e imparcialidade ; II- guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.	
TCE-BA LC 5/1991	Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: NÃO	
	Previsão do órgão de instrução: NÃO	
	Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria: SIM	Art. 61 - O exercício das funções de auditoria atenderá, precipuamente, aos princípios de independência técnico-profissional , independência de atitudes e de decisões, de eficiência técnica, de integridade, de sigilo e discrição e de imparcialidade, definidos no Regimento Interno.
TCM-BA LC 6/1991	Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: NÃO	
	Previsão do órgão de instrução: NÃO	
	Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria: NÃO	



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

<p>TCE-CE Lei 12.509/1995</p> <p>Alteração pela Lei 17.209/2020 em razão da extinção do TCM-CE</p>	<p>Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: SIM</p>	<p>Art. 1º (...) § 3º Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras:</p> <p>I - o relatório do Conselheiro Relator, de que constarão as conclusões da <u>instrução do relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas, da Unidade Técnica</u>, e do Ministério Público especial junto ao Tribunal, nos casos definidos no inciso II do Art. 88 desta Lei;</p> <p>II - fundamentação legal com que o Conselheiro Relator analisará as questões de fato e de direito, sob pena de nulidade;</p> <p>III - dispositivo com que o Conselheiro Relator decidirá sobre o mérito do processo.</p>
--	---	---



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

		Previsão do órgão de instrução: SIM	<p>Art. 11. A instrução dos processos aludidos no Artigo anterior será presidida pelo Relator que, mediante despacho singular, poderá determinar, de ofício ou por provocação do órgão de instrução, autorizada pela Presidência, ou do Ministério Público especial junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, assinando prazo para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva, para decisão de mérito.</p> <p>...</p> <p>Art. 45. Nos processos relativos aos atos de que cuida esta Seção, a instrução será precedida pelo Relator que, mediante despacho singular, emitido no prazo de dois dias, determinará, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público especial junto ao Tribunal, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para decisão de mérito.</p>
		Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria: SIM	<p>Art. 93. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado:</p> <p>I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitudes de independência, serenidade e imparcialidade;</p>
TCE-MA 8258/2005	Lei	<p>Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: SIM</p> <p>Obs.: Texto semelhança, com variação</p>	<p>Art. 1º</p> <p>...</p> <p>§ 3º Será parte essencial das deliberações do Tribunal ou de suas Câmaras:</p> <p>I - o relatório do relator, de que constará a conclusão da instrução técnica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;</p> <p>II - fundamentação com que o relator analisará as questões de fato e de direito;</p> <p>III - dispositivo com que o relator decidirá sobre o mérito do processo.</p>
		Previsão do órgão de instrução: NÃO	
		Obs.: há passagens com referência à unidade técnica	



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

<p>Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria: SIM</p>	<p>Art. 117 São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado:</p> <p>I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;</p> <p>II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;</p> <p>III - propor a aplicação de multas, nos casos previstos no regimento interno;</p> <p>IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização,</p>
---	--



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

		utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.
TCE-PB LC 18/1993	Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: SIM	Art. 1º ... § 3º- Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras o relatório do Conselheiro-Relator, de que constarão as conclusões da instrução, inclusive do Relatório de auditoria , da defesa do responsável, do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, bem como a fundamentação doutrinária, jurisprudencial e legal do voto do Relator.
	Previsão do órgão de instrução: SIM	Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias para o saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. Art. 40. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito.



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria: **SIM**

Art. 83. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado:

I - manter, no desempenho de suas tarefas, **atitude de independência**, serenidade e imparcialidade;

II - representar chefia imediata, contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;

III - propor a aplicação de multas, nos casos previstos no Regimento Interno;

IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata;

V - coordenar ou participar de diligência fora da sede de trabalho e em qualquer ponto do País para que seja designado;

VI - eximir-se de prestar, direta ou indiretamente, sob pena de falta grave, serviços de qualquer natureza, exceto magistério, a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado sujeitas jurisdição do Tribunal.



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

		Parágrafo Único - O impedimento de que trata o inciso VI aplica-se, inclusive, a funcionários em disponibilidade ou sob licença de qualquer tipo.
TCE-PE Lei 12.600/2004	Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: NÃO	
	Previsão do órgão de instrução: NÃO	
	Obs.: previsão de órgãos auxiliares, com referência a segmentos administrativos, sem a devida segregação de função entre órgãos finalísticos de controle externo e unidades administrativas	
	Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria: NÃO	
TCE-PI Lei 5888/2009	Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: NÃO	
	Previsão do órgão de instrução: NÃO	
	Obs.: Previsão de Serviços Auxiliares e de Apoio	
	Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria: SIM	Art. 44. Os Serviços Auxiliares e de Apoio do Tribunal de Contas disporão de quadro de pessoal, organizado em plano de carreiras, cujos princípios, diretrizes, denominações, estrutura, formas de provimento e demais atribuições serão fixados em lei específica. § 1º São obrigações do Servidor que exerce funções específicas de controle externo : I - manter, no desempenho de suas atividades, atitude de independência e imparcialidade; II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas ou irregularidades; III - propor a aplicação de multas, nos casos previstos no Regimento Interno; IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de relatórios destinados à chefia imediata.
TCE-RN LC 464/2012	Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: NÃO	
	Previsão do órgão de instrução: NÃO	
	Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria: NÃO	



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

TCE-SE LC 205/2011	Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: SIM	Art. 1º ... § 3º É parte essencial das decisões do Plenário ou das Câmaras: I - o relatório do Conselheiro-Relator, de que deve constar as conclusões hauridas na fase de instrução processual , tendo por suporte os relatórios e informações elaborados pelas unidades técnicas de instrução , bem como as alegações de defesa e o parecer emitido pelo Ministério Público Especial;
	Previsão do órgão de instrução: NÃO	



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

	Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria: SIM	Art. 34. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência , serenidade e imparcialidade; II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades; III - propor a aplicação de multas, nos casos previstos no regimento interno; IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de relatórios destinados à chefia imediata.
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NA REGIÃO NORTE		
TCE-AP LC 10/1995	Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: NÃO	
	Previsão do órgão de instrução: SIM	Art. 37 - O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva, para decisão de mérito.
	Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria: SIM	Art. 23. ... 2º São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Amapá: I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência , serenidade e imparcialidade; II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades; III - propor a aplicação de multas, nos casos previstos no Regimento Interno; IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções, e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-se, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata;
TCE-AC LC 38/1993	Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: NÃO	



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Previsão do órgão de instrução: **SIM**

Art. 47. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do **órgão de instrução** ou do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a notificação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

		Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para a decisão de mérito.
	Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria: NÃO	
TCE-AM Lei 2423/1996	Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: SIM	Art. 58. ... § 2º - Serão partes essenciais das decisões do Tribunal, de suas Câmaras ou da sentença do Julgador: I - o relatório do Conselheiro-Relator, de que constarão as conclusões da instrução (do relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas da Unidade Técnica) , e do Ministério Público junto ao Tribunal; II - a fundamentação com que o Conselheiro-Relator analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo com que o Conselheiro-Relator decidirá sobre o mérito do processo.
	Previsão do órgão de instrução: NÃO	
	Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria: SIM	Art. 125 - São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado: I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitudes de independência , serenidade e imparcialidade; II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades; III - propor a aplicação de multas, nos casos previstos no Regimento Interno; IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.
TCE-PA LC 81/2012	Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: NÃO	
	Previsão do órgão de instrução: NÃO	
	Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria: NÃO	
TCM-PA LC 109/2016	Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: NÃO	
	Previsão do órgão de instrução: NÃO	
	Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria: NÃO	



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

TCE-RO LC 154/1996	Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas:	Art. 1º (...) § 3º Será parte essencial das decisões do Tribunal Pleno, das Câmaras e do Conselho Superior de Administração, quando for o caso: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 812/15) I - o relatório do Conselheiro Relator, do qual serão partes integrantes as conclusões de instrução, sendo,
-----------------------	---	--



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

		obrigatoriamente: <u>o relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas, da Unidade Técnica</u> , e, ainda do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
	Previsão do órgão de instrução: SIM	Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito.
	Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria: SIM	Art. 85. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado: I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência , serenidade e imparcialidade;
TCE-RR LC 247/2016	Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: NÃO	
	Previsão do órgão de instrução: NÃO	
	Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria: SIM	Art. 101. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal: I - manter no desempenho de suas tarefas, atitude de independência , serenidade e imparcialidade; II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades; III - propor a aplicação de multas nos casos previstos no Regimento Interno; e IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à Chefia imediata.
TCE-TO Lei 1284/2001	Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: SIM	Art. 9º. São requisitos essenciais das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras: I - o relatório do Conselheiro-Relator, de que constarão as conclusões da instrução e do Ministério Público junto ao Tribunal; II - fundamentação com que o Conselheiro-Relator analisará as questões de fato e de direito; III - dispositivo com que o Conselheiro-Relator decidirá sobre o mérito do processo.



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Previsão do órgão de instrução: **SIM**

Art. 80. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do **órgão de instrução** ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

		feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.
	Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria: SIM	Art. 151. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas: I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência , serenidade e imparcialidade; II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades; III - propor a aplicação de multas, nos casos previstos no Regimento Interno; IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NA REGIÃO SUDESTE		
TCE-ES LC 621/2012	Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: NÃO Não há previsão expressamente, mas o art. 58 parece indicar que, na prática, o relator deve fazer constar do seu relatório a manifestação da unidade técnica: “Art. 58. Havendo divergência entre o entendimento do Relator e a manifestação da unidade técnica , caberá à Câmara ou ao Plenário decidir” A falta de clareza sobre a segregação de função exigida constitucionalmente justifica a iniciativa legislativa para garantia a padronização da simetria constitucional	
	Há previsão do órgão de instrução? NÃO O art. 34 da Lei Orgânica parece ter previsto uma Secretaria-Geral que acumula as funções típicas e finalísticas de controle externo com outras de natureza administrativa própria da atividade-meio do Tribunal de Contas, sem observar a necessária segregação de função exigida pelo art. 73 da CRFB c/c art. 96, inciso I, alínea ‘a’ da CRFB.	



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria? **SIM**

Art. 37. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas:

- I - manter, no desempenho de suas atribuições, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;
- II - representar ao Tribunal contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades, na forma regulamentada no Regimento Interno;
- III - propor a aplicação de multas, a imputação de débito e outras sanções previstas em lei;
- IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios.



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

TCE-MG LC 102/2008	Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: NÃO	
	Previsão do órgão de instrução? NÃO	
	Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria? NÃO	
TCE-RJ LC 63/1990	Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: NÃO	
	Previsão do órgão de instrução? NÃO	
	Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria? NÃO	
TCE-SP LC 709/1993	Previsão sobre a manifestação da área técnica ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: NÃO	
	Previsão do órgão de instrução: SIM	Artigo 29 - O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, de ofício ou por solicitação do órgão de instrução , o sobrestamento ou julgamento, a notificação, a audiência dos responsáveis, ou providência considerada necessária ao saneamento dos autos, fixando prazo para o atendimento das diligências.
	Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria: NÃO	
TCM-RJ Lei 289/1981	Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: NÃO	
	Previsão do órgão de instrução: NÃO	
	Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria: NÃO	
TCM-SP Lei 9167/1980	Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: NÃO	
	Previsão do órgão de instrução: NÃO	
	Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria: NÃO	
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NA REGIÃO SUL		
TCE-PR LC 113/2005	Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução técnica ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: NÃO	
	Previsão do órgão de instrução: NÃO	
	Há dispositivos na LC 113/2005 que se referem a unidades técnicas do órgão de instrução como 'unidade administrativa', em assimetria com o modelo federal	



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

	Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria: NÃO	
TCE-RS	Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução técnica ser parte essencial das	



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

LC 621/2012	decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: NÃO Na prática, parece ser assim tratada: Art. 55. São etapas do processo: I - a instrução técnica; II - o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno; III - a apreciação ou o julgamento; IV - os eventuais recursos. A falta de clareza sobre a segregação de função exigida constitucionalmente justifica a iniciativa legislativa para garantir a padronização da simetria constitucional	
	Previsão do órgão de instrução: NÃO Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria: SIM	Art. 37. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas: I - manter, no desempenho de suas atribuições, atitude de independência , serenidade e imparcialidade; II - representar ao Tribunal contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades, na forma regulamentada no Regimento Interno; III - propor a aplicação de multas, a imputação de débito e outras sanções previstas em lei; IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios.
TCE-SC LC 202/2000	Previsão sobre a manifestação da unidade técnica do órgão de instrução técnica ser parte essencial das decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas: NÃO	



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Previsão do órgão de instrução: **SIM**

Art. 13. O Relator presidirá a instrução do processo determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do **órgão de instrução** ou do Ministério Público junto ao Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, a citação dos responsáveis e as demais medidas previstas no artigo seguinte, podendo ainda sugerir o sobrestamento do julgamento, após o que submeterá os autos ao Plenário ou à Câmara respectiva para a decisão do mérito.

...

Art. 35. O Relator presidirá a instrução dos processos de que trata este capítulo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do **órgão de instrução** ou do Ministério Público junto ao Tribunal, antes de se pronunciar quanto ao mérito, as diligências e demais providências necessárias ao saneamento dos autos, bem como a audiência dos responsáveis, fixando prazo para atendimento, na forma estabelecida no Regimento Interno, após o que submeterá o processo ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

	<p>Previsão sobre a obrigação do Auditor de Controle Externo agir com independência no exercício da função de auditoria: SIM</p>	<p>Art. 104. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado:</p> <p>I — manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;</p> <p>II — representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização em casos de sonegação de processo, documento ou informação, bem como em casos de obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, na forma estabelecida no Regimento Interno; e</p> <p>III — guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.</p>
--	---	---